



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Os resumos produzidos a seguir foram extraídos de julgados das Turmas e Seção com especialização administrativa desta Corte (Sexta, Sétima e Oitava Turmas e Terceira Seção), além de um julgado do Pleno.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HÁ VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO NO PRETENDIDO ENQUADRAMENTO DOS ANTIGOS FISCAIS DA SUNAB NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL.

MILITAR NÃO ESTÁVEL PODE SER LICENCIADA POR CONCLUSÃO DE SEU TEMPO DE SERVIÇO, PODENDO, NO ENTANTO, CONTINUAR SEU TRATAMENTO DE SAÚDE APÓS O LICENCIAMENTO

NÃO SE APLICA O CDC A PESSOA JURÍDICA QUE CONTRATA SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO EM SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, E QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA FRENTE AO CONTRATADO

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA IMPEDE RESERVA DE VAGA DESTINADA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO

O DIAGNÓSTICO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL FOI DETERMINANTE PARA ATESTAR A INAPTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATO A AGENTE DE SEGURANÇA DA CASA DA MOEDA.

A ANULAÇÃO DE ONZE JOGOS DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2005 NÃO GEROU ANGÚSTIA E INTRANQUILIDADE A UMA COLETIVIDADE DE TORCEDORES QUE ENSEJASSE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL

O SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE QUITA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO CASO DE DOENÇA COMPROVADAMENTE EXISTENTE APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA 200602010150790

E-DJF2R de 24/09/2012, publicado em 25/09/2012, pp. 143/144

Relator para Acórdão: Desembargador Federal GUILHERME CALMON - Plenário

[volta](#)**HÁ VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO NO PRETENDIDO ENQUADRAMENTO DOS ANTIGOS FISCAIS DA SUNAB NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL.**

Os embargos infringentes em comento foram opostos pela Associação Nacional dos Fiscais de Abastecimento e Preços – ANFAP – ao acórdão da Terceira Seção Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que rejeitou os pedidos de inclusão de litisconsortes (beneficiados pela ação coletiva); julgou prejudicado o agravo interno interposto pela ANFAP, em face da decisão que suspendeu a execução do título judicial até o julgamento da ação rescisória em destaque; e, por maioria, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito – também por maioria –, julgou procedente o pedido da ação rescisória, para rescindir o acórdão proferido nos autos proferidos nos autos da ação civil pública nº 9700751996, e, em novo julgamento, julgou improcedente o pedido formulado para o enquadramento de Fiscais da SUNAB no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Nacional.

A Relatora originária do julgado, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, ao se pronunciar sobre o julgamento do mérito da ação rescisória, não concordou nem com o voto vencedor – prolatado pelo Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO – nem com o voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, optando por uma terceira via, que combina ambos os votos. Para tal, deu parcial provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer, em parte, o voto vencido, reconhecendo o direito dos Fiscais de Abastecimento e Preços da extinta SUNAB a serem aproveitados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, atual Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e, em outra parte, prevalecer o voto vencedor, assegurando que o aproveitamento se dê apenas a partir da data de vigência da Lei 11.543, de 13/11/2007, mas entendendo que o Poder Judiciário pode e deve determinar a aplicação do referido texto legal.

Entendimento diverso teve o Desembargador GUILHERME CALMON, cujo voto se tornou majoritário.

Para ele, o ponto central da lide é a exigência constitucional contida no artigo 37, relativa ao concurso para qualquer cargo público. Não é possível comparar o concurso público feito pelos ex-Fiscais da SUNAB com o concurso realizado para Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, cujas exigências são completamente distintas.

Aduziu que não houve interesse da Administração Pública Federal em se utilizar dos instrumentos excepcionais que permitiriam que houvesse a utilização de um instituto próprio para fins de excepcionar a exigência legal do concurso para provimento daquele cargo. Se não houve interesse da Administração, não pode o Judiciário se imiscuir no mérito administrativo.

Pelo fundamento exposto, negou provimento aos embargos infringentes.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200851010206150

E-DJF2R de 7/11/2012, publicado em 8/11/2012, pp. 15 e 16

Relator: Desembargador Federal ALUISIO MENDES - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**MILITAR NÃO ESTÁVEL PODE SER LICENCIADA POR CONCLUSÃO DE SEU TEMPO DE SERVIÇO, PODENDO, NO ENTANTO, CONTINUAR SEU TRATAMENTO DE SAÚDE APÓS O LICENCIAMENTO.**

A embargante recorreu de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada que, por maioria, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da União e à remessa necessária, considerando indevida a reintegração e a permanência de Sargento não estável nas Forças Armadas pelo simples fato de encontrar-se sujeita a tratamento médico-ambulatorial e não vislumbrando cabível o dano moral à vista da licitude do ato de licenciamento.

A Terceira Seção Especializada, na forma do voto do Relator, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, negou provimento aos embargos infringentes, considerando que os militares temporários não possuem estabilidade, a não ser que contabilizem tempo efetivo de serviço igual ou superior a dez anos – o que não é o caso da embargante, que computou cinco anos e vinte e três dias de trabalho militar.

Por não ter estabilidade, a autora poderia – como o foi – ser licenciada por conclusão de tempo de serviço, pelo fato de a Administração deter poder discricionário, na forma do artigo 121, parágrafo 3º; “b”, da Lei 6.880/80, c/c o art. 146 do Decreto 57.654/66, registrando-se que a incapacidade temporária não impede o licenciamento da recruta.

Para fundamentar seu voto, o Relator anexou farta jurisprudência.

Quanto à continuidade do tratamento médico após o licenciamento, o Desembargador ALUIZIO MENDES atendeu o pleito da embargante, na forma do artigo 149 do Decreto 57.654/66 e também do entendimento jurisprudencial.

Precedentes:

STJ: REsp 827662/RJ (DJ de 22/11/2010);

TRF2: [ACREO 200651010041679](#) (E-DJF2R de 29/3/2012, publicado em 30/3/2012, pp. 164/165); [AC 200151010227510](#) (E-DJF2R de 8/9/2011, publicado em 9/9/2011, pp. 304/305); [AC 200451010234084](#) (E-DJF2R de 8/11/2010, publicado em 9/11/2010, pp. 322/323); [AC 200251010040530](#) (E-DJF2R de 8/9/2011, publicado em

9/9/2011, pp. 298/299); [AC 200651010222110](#) (E-DJF2R de 16/5/2011, publicado em 17/5/2011, pp. 337/338).

APELAÇÃO CÍVEL 200751010016446

E-DJF2R de 24/9/2012, publicado em 25/9/2012, pp. 420 e 421.

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

NÃO SE APLICA O CDC A PESSOA JURÍDICA QUE CONTRATA SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO EM SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, E QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA FRENTE AO CONTRATADO.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos viu reconhecido o seu direito a receber as prestações não pagas, relativas a serviços colocados à disposição de empresa contratante.

A contratante alegara a nulidade da sentença, por ser extra petita no tocante aos juros moratórios; alegara também não ser devedora das prestações exigidas, por se ter manifestado expressamente pela rescisão do contrato entre as partes, ainda que indicando, por equívoco, o número de outro contrato que também mantinha com a empresa pública; alegara, por fim, a regra do artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais da forma mais favorável ao consumidor.

Para a Desembargadora Federal Nizete Lobato, a atualização monetária foi incluída no pedido e detalhada na planilha que acompanhou a inicial, descaracterizando o caráter de extra petita atribuído à sentença.

Considerou, também, a Relatora, que, como as duas partes alegaram e comprovaram sua boa-fé, caberia àquela que errou arcar com as conseqüências de seu equívoco.

E, quanto à interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor, preconizada pelo CDC, entendeu a Desembargadora Nizete Lobato não se aplicar em favor da apelante: não só por não ser considerada destinatária final do serviço – não se enquadrando no conceito de consumidor – como também por não se encontrar em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201202010143863

E-DJF2R de 3/12/2012, publicado em 4/12/2012, pp. 120

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA IMPEDE RESERVA DE VAGA DESTINADA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO.

O autor da ação em comento foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de técnico administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo concorrido às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, por apresentar limitação de 50% nos movimentos do cotovelo direito, em decorrência de acidente por ele sofrido. Após ter-se submetido à avaliação por equipe multiprofissional da UFRJ, foi considerado não portador de necessidades especiais, apesar do laudo médico em sentido contrário.

Temendo perder a vaga, ajuizou ação judicial, com pedido de tutela antecipada, alegando o *periculum in mora*.

Negado o pedido, em decisão monocrática, agravou da mesma.

O Desembargador Federal REIS FRIEDE, Relator do feito, não identificou, no caso, a prova inequívoca de que sua deficiência física, decorrente de fratura no cotovelo, se enquadrasse na descrição contida no inciso I do artigo 4º do Decreto 3.298/99. Por esse motivo, determinou a realização de perícia médica em âmbito judicial com o objetivo de resolver a controvérsia.

Precedentes:

TRF2: ACREO 200551010058511 (DJ de 16/12/2010, publicado em 17/12/2010, p. 288); **AG 201202010028510** (DJ de 17/7/2012, publicado em 18/7/2012); **AG 200702010163374** (DJ de 20/8/2008).

APELAÇÃO CÍVEL 201151650002795

E-DJF2R de 11/09/2012, publicado em 12/09/2012, p. 314

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**O DIAGNÓSTICO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL FOI DETERMINANTE PARA ATESTAR A INAPTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATO A AGENTE DE SEGURANÇA DA CASA DA MOEDA.**

Candidato a Agente de Segurança da Casa da Moeda do Brasil – cargo provido por concurso público – foi reprovado no exame médico, ante o diagnóstico de hipertensão arterial.

Em decorrência interpôs apelação, sustentando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez ter requerido perícia médica para demonstrar que o mal diagnosticado não o impediria de exercer o cargo pleiteado.

Em seu voto, o Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO sustentou o acerto da decisão de primeiro grau, por julgar a prova documental suficiente para a solução do caso, de vez que o autor não questionou o diagnóstico constante no laudo realizado por ocasião dos exames admissionais.

Quanto à inaptidão para o exercício do cargo de agente, a mesma é demonstrada pelas tarefas normais cometidas a um agente de segurança, que poderiam levá-lo até a uma situação concreta de risco de vida, pela possibilidade real de aumento da pressão arterial.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200551014902493

E-DJF2R de 21/09/2012, publicado em 24/09/2012, p. 450

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**A ANULAÇÃO DE ONZE JOGOS DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2005 NÃO GEROU ANGÚSTIA E INTRANQUILIDADE A UMA COLETIVIDADE DE TORCEDORES QUE ENSEJASSE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Confederação Brasileira de Futebol, inconformado com a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – órgão vinculado à CBF – pela anulação de onze jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2005.

A decisão do STJD decorreu da descoberta de fraudes perpetradas pelo árbitro de futebol Edilson Pereira de Carvalho, manipulando resultados em proveito de uma máfia de apostadores. O referido árbitro funcionou como mediador nas onze partidas anuladas.

A Sétima Turma Especializada, com o voto condutor do Desembargador Federal REIS FRIEDE, ratificou a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido ministerial, alegando que já haviam sido disputadas novas partidas em lugar das onze anuladas e que “o prejuízo decorrente da invalidação é maior do que a manutenção da situação já configurada”.

Quanto ao dano moral, cuja indenização foi requerida, não vislumbrou o Relator o sentimento de angústia e inquietude de toda uma coletividade de torcedores a ensejar a referida reparação, mas, no máximo, mero aborrecimento ou irritação de alguns deles com os fatos apurados.

APELAÇÃO CÍVEL 200151010107504

E-DJF2R de 28/9/2012, publicado em 1/10/2012, pp. 237 e 238

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Por maioria, a Oitava Turma Especializada, nos termos do voto da Relatora – vencido o Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER – reformou sentença de primeiro grau, que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação civil pública, por ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal.

No entendimento da Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, embora se trate de ação civil pública destinada a apurar a prática de possíveis atos de improbidade administrativa que teriam ocorrido no âmbito do Banco do Brasil – sociedade de economia mista que possui personalidade jurídica de direito privado – é pacífico que, sendo a instituição bancária eventualmente atingida pelos efeitos da decisão, é evidente que o patrimônio federal venha a sofrer as conseqüências dos atos ímprobos dos agentes públicos.

Por conseqüência, considerando os bens e valores cuja tutela se faz necessária, nítida se torna a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a ação civil pública.

Precedentes:

STJ: Ag Rg no REsp 976896/RS (DJ de 15/10/2009); Ag Rg no REsp 1065162/RS (DJ de 31/8/2009).

APELAÇÃO CÍVEL 200551020074173

E-DJF2R de 13/9/2012, publicado em 14/9/2012, p. 847

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**O SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE QUITA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO CASO DE DOENÇA COMPROVADAMENTE EXISTENTE APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.**

O objeto da demanda em comento era a quitação de contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em face do reconhecimento do direito da autora à cobertura do saldo devedor pelo seguro decorrente de invalidez permanente.

A sentença de primeiro grau foi desfavorável à autora, motivo pelo qual foi interposta a apelação.

Por unanimidade, a sentença foi reformada pela Oitava Turma Especializada.

O Relator, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, acentuou em seu voto que as provas produzidas nos autos demonstram que a autora teve acesso ao resultado do exame histopatológico, que identificou a neoplasia maligna, em data posterior à celebração de seu contrato de mútuo feneratício. Diante disso, imperioso se torna reconhecer o direito da mutuária à cobertura securitária em razão de sua invalidez permanente e, conseqüentemente, à quitação do financiamento, estando o agente financeiro obrigado a proceder à baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel financiado e devolver as parcelas pagas a título de prestações mensais a partir da data do indevido indeferimento do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e atualização monetária.